

BOLETIM INFORMATIVO

CÂMARA DE ESTUDOS INSTITUCIONAIS E DE CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE



DEZEMBRO | N.1 - 2025

SUMÁRIO

1. Corte Interamericana de Direitos Humanos		
1.1. O direito ao cuidado em foco	1	
2. Jurisprudência dos Tribunais Superiores		
2.1. Direito Constitucional	4	
2.2. Direito Civil	5	
2.3. Direito da Criança e do Adolescente	5	
2.4. Direito da Saúde	6	
2.5. Direito Processual Civil	6	
2.6. Direito Penal	7	
2.7. Direito Processual Penal	8	
2.8. Direitos Humanos, Direito dos Grupos Vulneráveis, Direito Administrativo Militar	9	

1. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1.1 O direito ao cuidado em foco

A Corte Interamericana na vanguarda da defesa de um direito fundamental

A proteção e a valorização do **direito ao cuidado** ganharam um novo capítulo na jurisprudência do continente. Recentemente, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)** emitiu importante parecer que consolida e expande o entendimento e aplicação sobre o tema.

Em 7 de agosto de 2025 a Corte Interamericana de Direitos Humanos notificou seu **Parecer Consultivo nº 31 de 2025**¹ sobre o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos, adotado em 12 de junho de 2025, em resposta à consulta realizada pela República Argentina em janeiro de 2023.

Este foi o segundo processo consultivo com maior participação na história da Corte, com um total de 129 observações escritas apresentadas, e o primeiro em que um Tribunal Internacional é consultado em relação ao direito ao cuidado.

O parecer consolida o **Direito ao Cuidado como um Direito Humano Autônomo**, derivado de uma

leitura conjunta e progressiva de diversos direitos consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

O Tribunal reconheceu que o cuidado é uma **necessidade humana universal e uma condição indispensável para a existência digna**, exigindo que os Estados, a sociedade e as famílias compartilhem essa responsabilidade. A Corte IDH deu um passo histórico ao afirmar que o direito ao cuidado é uma prerrogativa fundamental do ser humano.

O conceito de cuidado está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos que garantem o bem-estar físico, psicológico e social dos indivíduos. Além disso, o cuidado está intimamente associado aos direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à saúde, à educação, à moradia, à alimentação, entre outros.

¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 31, de 2025**. San José, Costa Rica, 2025.

continua

A Corte define o cuidado em três dimensões essenciais:

Direito a ser cuidado

A garantia de que todas as pessoas, especialmente aquelas em situação de dependência, como crianças, idosos e pessoas com deficiência, recebam atenção de qualidade para viver com dignidade.

Direito a cuidar

A capacidade de prestar cuidados em condições dignas, seja de forma remunerada ou não remunerada, com direito a descanso, saúde e desenvolvimento pessoal para quem cuida.

Direito ao autocuidado

A prerrogativa de cada indivíduo de ter tempo e recursos para cuidar de seu próprio bem-estar físico e mental.



PONTO DE DESTAQUE

A decisão da Corte IDH reforça a necessidade de combater os estereótipos de gênero que historicamente sobrecarregam mulheres e meninas com o trabalho de cuidado, afetando seus direitos à educação e ao trabalho remunerado.

A Corte também ressalta o princípio da **CORRESPONSABILIDADE**, que estabelece que o cuidado é uma responsabilidade compartilhada entre a pessoa, a família, a sociedade e o Estado.

Como medida prática, a Corte sugere a criação de **Sistemas Nacionais de Cuidado (SNC)** como um mecanismo ideal para organizar e financiar a oferta de serviços de cuidado.

A Opinião Consultiva detalha as obrigações estatais em relação a grupos em situação de especial vulnerabilidade:

a. MULHERES CUIDADORAS E DESIGUALDADE DE GÊNERO

O Tribunal reconheceu que a **distribuição desigual** das tarefas de cuidado não remunerado é uma forma de **discriminação estrutural ou sistêmica** contra as mulheres, limitando seu acesso ao mercado de trabalho, à segurança social e à educação.

TRABALHO NÃO REMUNERADO: As atividades de cuidado não remunerado, realizadas com permanência e intensidade, são consideradas uma **forma de trabalho protegida** pelos instrumentos interamericanos.

OBRIGAÇÃO DE REVERSÃO: O Estado deve adotar **medidas positivas** para **reverter os estereótipos** e eliminar as barreiras, incluindo a implementação de **licenças de paternidade irrenunciáveis e progressivamente equiparáveis** às de maternidade.

SEGURANÇA SOCIAL: Os regimes devem ser reformulados para **não discriminar as mulheres** que se dedicaram ao cuidado, considerando os períodos dedicados a esta atividade no cálculo das pensões e estendendo as coberturas a quem realiza trabalho de cuidado não remunerado.

SAÚDE DO CUIDADOR: A sobrecarga de cuidados pode afetar a **saúde física e mental** das pessoas cuidadoras, e o Estado deve garantir seu acesso à saúde e ao autocuidado.



continua

b. PESSOAS IDOSAS E COM DEFICIÊNCIA

O direito de ser cuidado para pessoas idosas e com deficiência deve ser garantido sob o enfoque de “apoio” e não apenas de “atenção”, a fim de promover a **máxima autonomia**.



AUTONOMIA: Nem a idade avançada nem a deficiência, por si só, são suficientes para determinar a falta de capacidade. Os cuidados e apoios devem promover a **autonomia e a vida independente**, respeitando a vontade e as preferências da pessoa.

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS: O Estado deve prover serviços de **cuidado de qualidade e a longo prazo**, especialmente para pessoas com doenças graves, crônicas ou que comprometam a independência.

c. CRIANÇAS E ADOLESCENTES (NNA)

As crianças e adolescentes são os principais destinatários do direito a ser cuidado.

PROTEÇÃO ESPECIAL: O Estado tem a obrigação de garantir a **proteção especial e reforçada** às crianças e adolescentes, assumindo uma **posição de garante**.

CUIDADO ESTATAL: A **institucionalização** ou a separação do meio familiar devem ser a **última ratio**, regidas pelos princípios de **necessidade, excepcionalidade e temporalidade**.

O PARECER DA CORTE IDH CONVERGE PARA A CONCLUSÃO DE QUE O DIREITO AO CUIDADO É UM IMPERATIVO DE NOSSO TEMPO.

Ele exige que os Estados se organizem para garantir que a dignidade e a autonomia de todos sejam respeitadas, promovendo uma distribuição mais justa das responsabilidades e valorizando o trabalho de cuidado como um pilar essencial para a sociedade e a economia.

A construção progressiva desse direito continua, e a colaboração entre as cortes e a sociedade civil é fundamental para moldar um futuro mais equitativo, solidário e digno para todos.

Em âmbito doméstico, temos dado passos consistentes na implementação da política do cuidado.

Ressalta-se a promulgação da **LEI Nº 15.069**, de 23 de dezembro de 2024 que instituiu a **POLÍTICA NACIONAL DE CUIDADOS**, vindo a ser regulamentada pelo Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025.

➤ [CLIQUE para acessar a Lei 15.069](#)

➤ [CLIQUE para ler o regulamento](#)

continua

O julgamento do STJ à luz do paradigma do cuidado (REsp 2.138.877-MG)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgado recente (REsp 2.138.877 - MG), aplicou o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), demonstrando a convergência com os princípios de Direito ao Cuidado.

No caso de divórcio litigioso sob o regime de **comunhão universal de bens**, o STJ decidiu sobre a fixação de pensão alimentícia à ex-esposa, rejeitada no Tribunal de Justiça mineiro, baseando-se nos seguintes fatos e na perspectiva de gênero:

- **ABANDONO DA CARREIRA**

A ex-esposa (alimentanda) já possuía idade avançada, **não desenvolvia atividade profissional remunerada há mais de 15 anos** e se dedicou à vida doméstica, em **benefício também do marido**.

- **QUEBRA DE ESTEREÓTIPO**

O Tribunal enfatizou que o fato de a recorrente ter “conseguido sobreviver com a ajuda de terceiros não desconsidera que **abdicou de sua vida profissional para dedicar-se à vida doméstica**”. A Ministra Relatora citou o **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ**, alertando sobre a **ideia preconceituosa e equivocada da divisão sexual do trabalho** (homens provedores, mulheres cuidadoras).

- **ALIMENTOS POR PRAZO INDETERMINADO (EXCEÇÃO)**

Embora a regra seja a fixação por prazo determinado, o pagamento por prazo indeterminado é admitido em hipóteses excepcionais, como a **impossibilidade de inserção no mercado de trabalho** e a **impossibilidade de adquirir autonomia financeira**. No caso, a ex-esposa também realizava tratamento de saúde em razão de quadro de depressão.

O STJ determinou a fixação de pensão alimentícia no valor de **30% do salário-mínimo vigente**, a ser paga desde a separação de fato.

➤ [CLIQUE aqui para ler a íntegra do ACÓRDÃO](#)

➤ [CLIQUE para acessar o RECURSO](#)

2. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

CONTEÚDO: Esta seção do boletim contém uma seleção das decisões dos informativos do STF e do STJ referentes ao mês de novembro de 2025 consideradas relevantes para a Defensoria Pública.

INFORMATIVOS ANALISADOS: STF Informativos n. 1196 a 1198; STJ Informativos n. 869 a 871.

2.1. DIREITO CONSTITUCIONAL

Não há inércia legislativa apta a caracterizar mora inconstitucional quanto à regulamentação da polícia penal, quando existe processo de implementação em curso, com medidas objetivas, a evidenciar um andamento compatível com a complexidade do desenho administrativo e financeiro exigido para a nova carreira. STF, ADO 88/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Info 1196.

continua

É inconstitucional — por violar o princípio da responsabilidade objetiva do Estado (CF/1988, art. 37, § 6º) e restringir indevidamente o direito fundamental de reunião (CF/1988, art. 5º, XVI) — a tese que condiciona a responsabilização do ente público por danos causados durante manifestações populares à comprovação, pela vítima, de que não estava envolvida na manifestação ou operação policial. STF, RE 1.467.145/PR, Rel. Min. Flávio Dino, Info 1197.



É constitucional — e não afronta o art. 7º, IV, da CF/1988 — o uso de múltiplos do salário mínimo como parâmetro para a fixação de multa administrativa. STF, ARE 1.409.059/SP (Tema 1.244 RG), Rel. Min. Gilmar Mendes, Info 1197.

É inconstitucional — por usurpar a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, IX e XI), bem como por afrontar os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da proteção ao consumidor (CF/1988, art. 170, caput e IV) — norma estadual que fixa critérios para o exercício de atividade de transporte individual privado remunerado de passageiros por meio de motocicletas, exigindo a prévia autorização e regulamentação pelos municípios. STF, ADI 7.852 MC-Ref/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Info 1198.

O Congresso Nacional está em mora na edição da **lei complementar que regulamenta o imposto sobre grandes fortunas** — IGF (CF/1988, art. 153, VII). STF, ADO 55/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão: Ministro Cristiano Zanin, Info 1198.

2.2. DIREITO CIVIL

Contrato de seguro de vida. Morte do segurado. Discussão sobre o suicídio ou agravamento de risco. Embriaguez. Afastamento da aplicação do art. 768 do CC. Perda do direito à garantia pelo agravamento intencional do risco. Indenização securitária devida.

A **conduta da "roleta-russa"**, embora temerária, quando comprovadamente realizada sem a intenção suicida e sob o efeito de embriaguez, **não é causa para a perda de indenização do seguro** de

vida. STJ, REsp 2.204.888-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Info 870.

Execução de alimentos. Morte do menor exequente. Os alimentos vencidos e não pagos no curso da execução configuram crédito concreto do alimentado, incorporando-se ao seu patrimônio, sendo, portanto, transmissíveis aos seus herdeiros. STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Info 870.

2.3. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ATENÇÃO. Defensoria Pública. Prazo em dobro. ECA. Alteração legislativa. Vedação apenas à Fazenda pública e ao Ministério Público. Silêncio eloquente. Defensoria pública. Prerrogativa mantida. Princípio da indeclinabilidade. Sobrecarga de trabalho. Isonomia material. **A prerrogativa de prazo em dobro para a Defensoria Pública aplica-se aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.** STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Info 870.

Representação por ato infracional. Aplicação do art. 400 do CPP. Interrogatório do adolescente ao final da instrução. Modulação de efeitos da tese fixada. Tema 1269.1. **No rito especial que visa apurar a prática de ato infracional**, além da audiência de apresentação do adolescente prevista no art. 184 do ECA, **aplica-se subsidiariamente o art. 400 do CPP, de modo que, em acréscimo, é preciso garantir ao adolescente o interrogatório ao final da instrução.**

continua

2. A inobservância desse procedimento implicará nulidade se o prejuízo à autodefesa for informado pela parte na primeira oportunidade que tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. 3. O entendimento é aplicável aos feitos com instrução encerrada após 3/3/2016. STJ, REsp 2.088.626-RS e REsp 2.100.005-RS, ambos de Rel. do Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, Tema 1269, Info 870.

O direito real de habitação do cônjuge supérstite deve recair sobre o último imóvel em que o casal foi domiciliado antes do óbito, salvo situações



excepcionais devidamente comprovadas. STJ, REsp 2.222.428-MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/11/2025. Info 871.

2.4. DIREITO DA SAÚDE

Plano de saúde. Tratamento até dois anos de idade. Cobertura pela operadora. Obrigatoriedade. A operadora do plano de saúde é obrigada a cobrir a fórmula à base de aminoácidos (Neocate) para o tratamento de crianças com alergia à proteí-

na do leite de vaca, conforme recomendação da Conitec e incorporação da tecnologia ao SUS, limitada até os dois anos de idade. STJ, REsp 2.204.902-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, Info 870.

2.5. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Carta precatória. Oitiva de testemunhas. Possibilidade de realização do ato processual por videoconferência. Resolução 105/2010 – CNJ. Nos locais em que existente sala passiva, a depreciação há de limitar-se à disponibilização desta em data e hora previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios de modo que o magistrado efetivamente competente cumpra, sequencialmente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas. STJ, EDcl no AgInt no CC 196.645-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, Info 870.

Obrigações de fazer e indenização por danos materiais e morais. Pedido de reativação de conta em plataforma digital de *delivery*. Bloqueio. Relação jurídica de natureza civil. Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento da demanda relativa a bloqueio de conta em plataforma digital de *delivery*, se não houver

pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista ou verbas típicas da relação de trabalho. STJ, CC 214.451-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Segunda Seção, Info 870.

1. A competência do Juízo da Infância e da Juventude não se aplica a ações de cunho patrimonial ou obrigacional que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes. 2. A regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações indenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório. Estabelecidas essas premissas, vê-se que o caso não justifica a prevalência da competência absoluta prevista no ECA, haja vista que, não obstante a causa de pedir da ação subjacente envolva a absurda e

continua

repulsiva violação à dignidade sexual de criança em escola municipal, o que de fato configura uma violação aos seus direitos fundamentais, o pedido é estritamente patrimonial, buscando a condenação do ente municipal ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes dessa violação, o que não atrai a competência da Juízo da Infância e da Juventude. STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Primeira Seção, Info 870.

Despejo por falta de pagamento. Cobrança. Aluguéis. As prestações periódicas relativas aos encargos locatícios vencidos após o ingresso em juízo até a efetiva desocupação do imóvel devem ser incluídas na condenação, independentemente de pedido pormenorizado do autor na inicial ou no curso da demanda. STJ, REsp 2.091.358-DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, Info 870.

Embargos à execução. Protocolização. Simples petição. Autos da ação executiva. Vício procedimental sanável. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, a **protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva**, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, **configura vício sanável**, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório. STJ, REsp 2.206.445-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Info 870.

Os documentos eletrônicos podem ter sua autoria e integridade comprovada, ainda que utilizados certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. STJ, REsp 2.205.708-PR, Rel. Ministra, Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2025, Info 871.

2.6. DIREITO PENAL

Acordo de colaboração premiada. A prolação de sentença condenatória demanda a existência de um conjunto harmônico de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a conclusão positiva em torno da autoria e materialidade delitivas imputadas, não podendo ser lastreada, única e exclusivamente, em acordo de colaboração premiada. STJ, APn 1.074-DF, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, Info 869.

Resolução CNJ n. 492/2023. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Violência**



doméstica cometida por Desembargador. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Lesão corporal. Art. 129 do Código Penal. Autoria e materialidade. Prova pericial e oral. Suficiência. **Palavra da vítima. Relevante valor probatório. Dano moral in re ipsa.** 1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar Desembargadores em crimes sem relação com o cargo, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento. 2. **A palavra da vítima, corroborada por provas periciais e testemunhais, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica.** 3. A tese de autolesão e interesse patrimonial da vítima não encontra suporte nas provas e reforça estereótipos de gênero ultrapassados. 4. **Natureza in re ipsa do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** STJ, APn 1.079-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, Info 870.

2.7. DIREITO PROCESSUAL PENAL

A suspensão determinada pelo Relator, nos autos do RE 1.537.165/SP, não abrange as decisões que reconheceram a validade de Relatórios de Inteligência Financeira produzidos pelo COAF, por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações. STJ, AgRg na APn 1.076-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, Info 869.

Violência doméstica. Violação da cadeia de custódia. Não ocorrência. **Prints de mensagens de WhatsApp** obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia. Quanto ao ponto, a jurisprudência do STJ tem diferenciado claramente essas hipóteses: **quando a coleta é realizada por autoridade policial, exige-se rigor técnico-metodológico; quando realizada por particular e confirmada em juízo, sem indícios de adulteração, não há que se falar em violação à cadeia de custódia.** Além disso, tratando-se de crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, mormente quando coerente e corroborada por outros elementos de prova. STJ, AgRg no AREsp 2.967.267-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, Info 869.

Realização de novo Júri. Inaplicabilidade. Absolvção por clemência. Ausência de autoria reconhecida pelo Conselho de Sentença. Embasamento em fatos e provas dos autos. *Non bis in idem*. **O Tribunal a quo, em julgamento da apelação, não poderá determinar a realização de novo Júri quando for acolhida pelo Conselho de Sentença a tese de au-**

sência de autoria, conducente à clemência do réu, de forma coerente com os fatos e provas debatidos em sessão plenária. STJ, AgRg no AREsp 2.733.963-PE, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, Info 869.

Tribunal do Júri. A nova decisão de pronúncia, proferida em cumprimento a acórdão que reinclui crime conexo, não autoriza a impugnação de capítulos inalterados da decisão originária, já alcançados pela preclusão temporal. STJ, REsp 2.197.114-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Info 870.

Fixação de danos morais. Não obstante conste na denúncia pedido expresso de fixação de indenização por danos morais, nos termos do art. 387, IV, do CPP, **a ausência de indicação do valor pretendido viola o princípio do contraditório e impossibilita a fixação da indenização requerida.** STJ, AgRg no REsp 2.217.743-RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Info 870.

Tribunal do Júri. Carta psicografada. Ausência de valor probatório. A carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos, devendo ser desentranhada dos autos. STJ, RHC 167.478-MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Info 870.

Tribunal do Júri. Decisão absolutória dos Jurados cassada pelo Tribunal de origem. **Novo julgamento. Ampliação da prova testemunhal.** Impossibilidade. Em novo julgamento pelo Tribunal de Júri, pelo fato do primeiro veredito ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, não se pode admitir inovação no conjunto probatório que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença. STJ, REsp 2.225.331-RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Info 870.



continua

Quebra da cadeia de custódia. Extravio de mídias das gravações e simulações periciadas. Falha no armazenamento. Inacessibilidade à defesa. **Nulidade dos laudos periciais.** É nulo o laudo pericial baseado em mídias cujo conteúdo integral se tornou inacessível à defesa por falha de armazenamento ao longo da cadeia de custódia. STJ, RHC 218.358-PI, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Info 870.

Pornografia infantil. Rastreamento na internet. Uso do software da Child Rescue Coalition (CRC). **Autorização judicial prévia. Desnecessidade.** O uso de software de ronda virtual para a localização de material relacionado a pornografia infantil, como o da Child Rescue Coalition (CRC), não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de poli-

cia na internet, prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e prescinde de autorização judicial prévia. STJ, Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Info 870.

1. A revisão criminal não pode ser admitida sem a apresentação de novas provas, conforme o art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal.
2. A absolvição ou redução de pena em revisão criminal deve observar os limites do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, sendo vedada a reavaliação subjetiva de provas já analisadas. STJ, REsp 2.123.321-RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/11/2025, Info 871.

2.8. DIREITOS HUMANOS, DIREITO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS, DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

No âmbito das Forças Armadas: (a) é devido o uso do nome social e a atualização dos assentamentos funcionais e de todas as comunicações e atos administrativos para refletir a identidade de gênero do militar; (b) é vedada a reforma ou qualquer forma de desligamento fundada exclusivamente no fato de o militar transgênero ter ingressado por vaga originalmente destinada ao sexo/gênero oposto; (c) A condição de transgêne-

ro ou a transição de gênero não configura, por si só, incapacidade ou doença para fins de serviço militar, sendo vedada a instauração de processo de reforma compulsória ou o licenciamento *ex officio* fundamentados exclusivamente na identidade de gênero do militar. STJ, REsp 2.133.602-RJ, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 12/11/2025 (IAC 20), Info 871.

CÂMARA DE ESTUDOS INSTITUCIONAIS E DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E DE CONVENCIONALIDADE

COMPONENTES: Welda Rodrigues Souza (*coordenadora*), Flávio Wandek, Gustavo Dayrell, João Lucas Neto Gomes de Azevedo e Bráulio Santos Rabelo de Araújo.

ILUSTRAÇÕES: imagem da página 2 gerada pelo IA Google Gemini; demais, br.freepik.com
APOIO / DIAGRAMAÇÃO: Ascom/DPMG – Lúcia Helena de Assis

